Documento: 912528

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000098-53.2021.8.27.2707/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000098-53.2021.8.27.2707/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LOISLENE SOARES CARDOSO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO E OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — REDUÇÃO DA PENA BASE — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS DEVIDAMENTE VALORADAS — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO NO TRÁFICO PRIVILEGIADO — POSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA REDUÇÃO FIXADA NA SENTENÇA DA INSTÂNCIA SINGELA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que a acusada é traficante naquela região do Tocantins, bem como que as drogas encontradas

eram destinadas a comercialização.

- 3 Os policiais militares, ao serem ouvidos na fase judicial, confirmaram a apreensão das drogas com a acusada, bem como o envolvimento da mesma com o tráfico de entorpecentes naquela região.
- 4 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 5 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 6 Vigora o entendimento de que os dois vetores do art. 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da droga) devem ser analisados em conjunto, e não fracionados, para balizar circunstância judicial (1º fase dosimétrica) ou modular a fração de diminuição do privilégio (3º fase dosimétrica), reservada a discricionariedade do Magistrado Sentenciante para a fase de sua utilização.
- 7 In casu, como visto, a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas para exasperar a pena-base da recorrente em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.
- 8 No crime de tráfico de drogas, juntamente com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve—se avaliar, necessariamente, como elemento autônomo e preponderante para o aumento da pena—base a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006:
- 9 Com efeito, o Laudo Pericial atestou a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, além da quantidade, fatores estes que se mostram suficientes para produção de várias doses individuais, não havendo falar apenas em consumo próprio.
- 10 Mantida a nota negativa referente à circunstância do art. 42 da Lei de Drogas, vez que idônea a justificar a exasperação da pena-base.
- 11 Por fim, com razão a apelante quando postula a aplicação da fração máxima de redução da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no  $\S$  4º da Lei de Drogas.
- 12 Isto porque, além da decisão da instância singela carecer de fundamentação para fixar o quantum de redução, verifica—se que a natureza e a quantidade de droga apreendida, já foram utilizadas para majoração da pena base.
- 13 Recurso conhecido e parcialmente provido.

# V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LOISLENE SOARES CARDOSO contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Araguatins/TO, que a condenou a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente semiaberto.

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra a apelante Loislene Soares Cardoso, imputando—lhe a prática do delito de

tráfico ilícito de entorpecentes.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, a MM. Juíza entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar a acusada Loislene Soares Cardoso pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial.

Inconformada com a referida decisão, a acusada ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação ou a desclassificação dos fatos para uso.

Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena base, por entender que a magistrada sentenciante se equivocou no quantum aplicado, tendo em vista a valoração favorável de todas as circunstâncias judiciais.

Por fim, postulou a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei de Drogas, no máximo legal, tendo em vista a presença dos seus requisitos autorizadores.

Assim sendo passo a análise do apelo.

A defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação da apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição ou a desclassificação dos fatos para uso de entorpecentes. Não assiste razão a Douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que a acusada é traficante naquela região do Tocantins, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.

#### Senão veiamos:

Os policiais militares Pedro Henrique Nascimento Costa e Edmar Silva Miranda, ao serem ouvidos na fase judicial, confirmaram a apreensão das drogas com a acusada, bem como o envolvimento da mesma com o tráfico de entorpecentes naquela região. Salientaram que foram informados da atividade de tráfico e que, ao chegarem no local, lograram êxito em prender a acusada e apreender os entorpecentes narrados na denúncia. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

## Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da

defesa.

insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44. inciso I. do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)."(g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte da apelante, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla

Como bem ressaltou a magistrada sentenciante: "(...) Então, autoria delitiva, também, inconteste, não merecendo ser acolhida a alegação da acusada no sentido de que o destino da droga apreendida seria o consumo próprio. Assim, rejeito a desclassificação para a tipificação do artigo 28 da lei nº 11.343/2006, já que diante das provas produzidas ficou clara a destinação comercial da droga apreendida. Ressalto que a descrição do artigo 33 "caput" da lei 11.343/2006 possui vários verbos nucleares do tipo, entre esses, oferecer, trazer consigo... ou fornecer drogas, ainda que, gratuitamente, pelo que, bastaria comprovação de um, para a condenação por tráfico. Neste caso, a acusada foi flagrada com 5 (cinco) papelotes de maconha, na sua residência foram encontradas, mais 17 (dezessetes), todos embalados para o comércio. Ainda, essa declarou que forneceu para "uso" de Maria Eunice Lima de Albuquerque. Portanto, totalmente descabida é a alegação defensiva de insuficiência de provas para fundamentar um decreto condenatório. Afaste também, qualquer tese de desclassificação para o tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Embora, nesta data, a acusada foi condenada também por tráfico de drogas, noutra ação penal, face a mesma ser, tecnicamente, primária e a pequena quantidade da droga apreendida, reconhece que deve ser aplicado o privilégio descrito no § 4º do artigo 33 da lei nº 11.343/2006. (...). As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal

primário.

Subsidiariamente, inicialmente, busca a defesa a diminuição da pena base aplicada, salientando a valoração favorável de todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Sem razão.

Isto porque, ao compulsar a sentença atacada, verifica—se que a pena—base foi aumentada, não pela valoração favorável das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, mas sim pela preponderância da circunstância especial contida no artigo 42 da Lei de Drogas. No tocante à mencionada circunstância, importante mencionar que vigora o entendimento de que os dois vetores do art. 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da droga) devem ser analisados em conjunto, e não fracionados, para balizar circunstância judicial (1º fase dosimétrica) ou modular a fração de diminuição do privilégio (3º fase dosimétrica), reservada a discricionariedade do Magistrado Sentenciante para a fase de sua utilização.

In casu, como visto, a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas para exasperar a pena-base da recorrente em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

No crime de tráfico de drogas, juntamente com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve-se avaliar, necessariamente, como elemento autônomo e preponderante para o aumento da pena-base a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Com efeito, o Laudo Pericial atestou a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, além da quantidade, fatores estes que se mostram suficientes para produção de várias doses individuais, não havendo falar apenas em consumo próprio.

Nessa linha, mantenho a nota negativa referente à circunstância do art. 42 da Lei de Drogas, vez que idônea a justificar a exasperação da pena-base.

Por fim, como razão a apelante quando postula a aplicação da fração máxima de redução da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no § 4º da Lei de Drogas.

Isto porque, além da decisão da instância singela carecer de fundamentação para fixar o quantum de redução, verifica-se que a natureza e a quantidade de droga apreendida, já foram utilizadas para majoração da pena base. Motivo pelo qual, reduzo a pena base aplicada em 2/3, tornando-a definitivamente aplicada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no mínimo legal. Quanto ao regime prisional, fixo o aberto, vez que atendidos os requisitos

Quanto ao regime prisional, fixo o aberto, vez que atendidos os requisitos do art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do Código Penal, quais sejam, não reincidência e pena inferior a quatro anos.

Observo, ainda, que a ré faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos: a pena é inferior a quatro anos, o delito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, a acusada é primária e suas circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis, consoante artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a reprimenda por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo

juízo de execução penal de Araguatins/TO. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que, mantida a condenação, reduzir a pena aplicada da acusada Loislene Soares Cardoso para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no mínimo legal, em regime aberto, substituindo a primeira por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo juízo de execução penal de Araguatins/TO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 912528v4 e do código CRC d6731f57. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 7/11/2023, às 17:30:1

- 1. E-PROC SENT1 evento 74 Autos nº 0000098-53.2021.827.2707.
- 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0000098-53.2021.827.2707.
- 3. E-PROC APELAÇÃO1 evento 83 Autos nº 0000098-53.2021.827.2707.

0000098-53.2021.8.27.2707

912528 .V4

Documento: 912529

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

0000098-53.2021.8.27.2707/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000098-53.2021.8.27.2707/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LOISLENE SOARES CARDOSO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO E OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA BASE - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS DEVIDAMENTE VALORADAS - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO NO TRÁFICO PRIVILEGIADO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA REDUÇÃO FIXADA NA SENTENÇA DA INSTÂNCIA SINGELA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que a acusada é traficante naquela região do Tocantins, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Os policiais militares, ao serem ouvidos na fase judicial, confirmaram a apreensão das drogas com a acusada, bem como o envolvimento da mesma com o tráfico de entorpecentes naquela região.
- 4 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 5 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 6 Vigora o entendimento de que os dois vetores do art. 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da droga) devem ser analisados em conjunto, e não fracionados, para balizar circunstância judicial (1º fase dosimétrica) ou modular a fração de diminuição do privilégio (3º fase dosimétrica), reservada a discricionariedade do Magistrado Sentenciante para a fase de sua utilização.
- 7 In casu, como visto, a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas para exasperar a pena-base da recorrente em 1 (um) ano e 6

(seis) meses de reclusão.

- 8 No crime de tráfico de drogas, juntamente com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve—se avaliar, necessariamente, como elemento autônomo e preponderante para o aumento da pena—base a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006:
- 9 Com efeito, o Laudo Pericial atestou a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, além da quantidade, fatores estes que se mostram suficientes para produção de várias doses individuais, não havendo falar apenas em consumo próprio.
- 10 Mantida a nota negativa referente à circunstância do art. 42 da Lei de Drogas, vez que idônea a justificar a exasperação da pena-base.
- 11 Por fim, com razão a apelante quando postula a aplicação da fração máxima de redução da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no § 4º da Lei de Drogas.
- 12 Isto porque, além da decisão da instância singela carecer de fundamentação para fixar o quantum de redução, verifica—se que a natureza e a quantidade de droga apreendida, já foram utilizadas para majoração da pena base.
- 13 Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que, mantida a condenação, reduzir a pena aplicada da acusada Loislene Soares Cardoso para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no mínimo legal, em regime aberto, substituindo a primeira por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo juízo de execução penal de Araguatins/TO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 07 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 912529v4 e do código CRC 41a1746e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 8/11/2023, às 8:57:15

0000098-53.2021.8.27.2707

912529 .V4

Documento: 912527

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000098-53.2021.8.27.2707/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000098-53.2021.8.27.2707/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LOISLENE SOARES CARDOSO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LOISLENE SOARES CARDOSO contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Araguatins/TO, que a condenou a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente semiaberto.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor da apelante Loislene Soares Cardoso, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Consta dos autos de Inquérito que, no dia 08 de janeiro de 2021, por volta das 14h30min, na Rua Castelo Branco, Centro, Araguatins/TO, LOISLENE SOARES CARDOSO, com consciência e vontade, após adquirir e guardar, transportava e trazia consigo drogas, sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar, consistente em 05 papelotes de maconha e, guardava e mantinha em depósito, 17 papelotes da mesma substância, prontas para comercialização, conforme auto de exibição e apreensão, Laudo Pericial Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente e termos de declarações de testemunhas. Segundo restou apurado, nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, a Polícia Militar recebeu informação do serviço de inteligência, informando que a denunciada estaria realizando entrega de drogas na cidade. Assim, começaram o patrulhamento quando avistaram a denunciada, abordando—a. Com

ela encontraram 05 papelotes de maconha prensados, sendo que a denunciada afirmou que teria saído da residência de Maria Eunice Lima de Albuquerque. A guarnição deslocou—se até a residência acima citada, sendo que, após permitida a entrada, encontraram, dentro de um vaso de flores na sala, 17 papelotes de maconha prensadas, tendo a denunciada afirmado que esta droga era de sua propriedade. Além da substância entorpecente foram apreendidos R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e um aparelho celular SAMSUNG. Perante a autoridade policial a denunciada confessou a prática delitiva e a propriedade das drogas. Desta forma, a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram—se demonstrados pelo auto de exibição, Laudo Pericial Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente, termos de declarações de testemunhas, todos acostados aos autos de Inquérito.

Inconformada com a referida decisão, a acusada ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação ou a desclassificação dos fatos para uso.

Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena base, por entender que a magistrada sentenciante se equivocou no quantum aplicado, tendo em vista a valoração favorável de todas as circunstâncias judiciais.

Por fim, postulou a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33,  $\S~4^{\circ}$ , da Lei de Drogas, no máximo legal, tendo em vista a presença dos seus requisitos autorizadores.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo interposto pela acusada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 912527v4 e do código CRC fe7698fc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 19/10/2023, às 17:44:30

- 1. E-PROC SENT1 evento 74 Autos nº 0000098-53.2021.827.2707.
- 2. E-PROC APELAÇÃO1 evento 83 Autos nº 0000098-53.2021.827.2707.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 88 Autos nº 0000098-53.2021.827.2707.
- 4. E-PROC PARECMP1 evento 07.

0000098-53.2021.8.27.2707

912527 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000098-53.2021.8.27.2707/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: LOISLENE SOARES CARDOSO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE QUE, MANTIDA A CONDENAÇÃO, REDUZIR A PENA APLICADA DA ACUSADA LOISLENE SOARES CARDOSO PARA 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUINDO A PRIMEIRA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, QUAIS SEJAM: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUJOS TERMOS SERÃO DEFINIDOS PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL DE ARAGUATINS/TO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária